



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.920569/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.812 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 40947044 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP n.º 04874.58563.100408.1.2.04-8403.

O Pedido de Restituição gerado pelo programa PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS/PASEP – Código de Receita 6912, pertinente a Darf recolhido em 20/11/2007, no valor de R\$20.701,64.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi INDEFERIDO. Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório por meio de Edital, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 10/01/2013, tendo alegado que o pedido de restituição refere-se a créditos decorrentes de pagamentos a maior de PIS ou Cofins, em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições.

Em seguida, discorreu sobre a legislação dessas contribuições e sobre o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), para enfatizar que o PIS e a Cofins só podem incidir sobre o faturamento que representa, unicamente, o somatório dos valores das operações negociadas, ressaltando que o ICMS não é receita da empresa. Acrescenta ainda que não se pode aceitar a incidência do PIS e da Cofins sobre outro imposto, no caso o ICMS.

Ao final, postulou a homologação do Pedido de Restituição.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando:

Consoante anotado no Despacho Decisório, a fundamentação para o indeferimento do pedido de restituição reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme consta do quadro – “utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP”. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

(...)

Relativamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, vale destacar a discussão instaurada no bojo do RE n.º 240.785-MG (especificamente sobre a controvérsia de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, mas que se aplicaria também ao PIS/Pasep), cujo julgamento ainda não foi concluído. Tem-se ainda que em 10/10/2007, o Presidente da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC 18-5, com a finalidade de legitimar a inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos ou serviços, desde que não se tratasse de substituição tributária. Assim, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ainda está na dependência de julgamento definitivo de mérito no STF.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 4 de julho de 2016. Em 2 de agosto de 2016, apresentou recurso voluntário, trazendo nova argumentação para a reforma da decisão, alegando que no:

“mérito do crédito não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo dessa contribuição, como foi alegado na manifestação de inconformidade, equivocadamente, mas sim de créditos de PIS decorrente de aquisições de peças de reposição, ferramentas para manutenção de máquinas e equipamentos da produção, bem como para veículos de transporte próprio reiterando os argumentos sobre o direito a compensação em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o reconhecimento de direito de crédito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

No recurso voluntário a recorrente alega tratar-se em verdade de direito de crédito PIS decorrente de aquisições de peças de reposição, ferramentas para manutenção de máquinas e equipamentos da produção, bem como para veículos de transporte próprio reiterando os argumentos sobre o direito a compensação em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta ao recurso voluntário planilha de apuração de créditos do PIS não cumulativo.

O recurso não deve ser conhecido. O equívoco alegado pela recorrente não pode ser superado ante a preclusão, prescrita no art. 17 do Decreto 70.235/1972:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Segundo a ordenação do processo administrativo fiscal toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação. Não tendo sido feita a alegação no momento oportuno, opera-se a preclusão, instituto que impede a apresentação de novos elementos fáticos em sede recursal.

Neste sentido também é o entendimento desta turma, exposto no Acórdão 3003-001.697, de relatoria do nobre colega Müller Nonato Cavalcanti Silva, proferido em processo administrativo da mesma contribuinte, cujo trecho do voto muito bem analisa a prescrição:

“Não se pode esquivar da aplicação da lei, sobretudo quando tratar-se de enunciado de natureza processual que delimita a matéria em julgamento. A manifestação de inconformidade é a oportunidade que a Recorrente fala nos autos sobre a origem do seu crédito, de modo a possibilitar que a Delegacia de Julgamento faça a apreciação do mérito da demanda. Trazer a matéria apenas em Recurso Voluntário, além de vedada pelo Decreto 70.235/1972, causaria supressão de instâncias. Por todo o alegado, não se

pode conhecer do argumento por força da preclusão e para impedir a supressão de instâncias”.

Ainda que fosse possível conhecer do recurso voluntário, o que se admite apenas por argumentar, destaco que a recorrente não apresentou documentação hábil a suportar sua alegação, tampouco a infirmar o despacho decisório que julgou improcedente o pedido de compensação sob o fundamento de terem sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral